



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000680/2001-18
Recurso n.º : 133.229
Matéria : IRPJ E OUTRO- Ex(s): 1998
Recorrente : OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão n.º : 103-21.571

MULTA ISOLADA – Não cabível a aplicação da multa isolada, quando sobre a mesma base de cálculo, já foi aplicada multa, em lançamento de ofício, constitutivo de crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000680/2001-18

Acórdão n.º : 103-21.571

Recurso n.º : 133.229

Recorrente : OPÇÃO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração (multa isolada), por falta de recolhimento mensal por estimativa, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 96/99) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 100/103), sobre os períodos base de apuração de janeiro e fevereiro de 1997.

Os lançamentos se deram em virtude de o contribuinte, intimado a apresentar livros e documentos de sua escrituração, ter apresentado, em relação ao ano-calendário de 1997, balancetes, Livro Razão e Diário, em folhas soltas, sem assinaturas do titular ou seu representante legal nos termos de abertura e encerramento e, no caso do Livro Diário, sem a autenticação na Junta Comercial. Deixou de apresentar ainda, Registro de Inventário, LALUR, Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais de saídas e demais documentos, alegando estarem os mesmos em poder da Secretaria da Fazenda Estadual. A Secretaria de Estado da Fazenda, solicitada, informou através de ofício, que não houve retenção de documentos do contribuinte por aquele órgão.

Os valores apurados, basearam-se em Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIAS, fornecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul, que mostravam-se superiores aos declarados através da DIRPJ/98 – Lucro Real apresentada, sendo os valores declarados compensados.

Constatada as faltas de recolhimentos, sobre a base de cálculo estimada, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, face a não apresentação de balancete ou balanço de suspensão, procedeu a fiscalização aos lançamentos, dando como enquadramento legal, os arts. 2º, 8º par. Único, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000680/2001-18

Acórdão n.º : 103-21.571

A contribuinte tomou ciência dos lançamento, em data de 05 de abril de 2001, através de AR, anexado à fl. 105.

Impugnação de fls. 109/115, foi protocolada em data de 07 de maio de 2001 (segunda feira), argüindo em síntese (conforme consta no Acórdão recorrido):

a) – que já foi autuada em vários outros processos do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, cujos números citou, e que face à inexigibilidade dessas supostas exigências não há como refletir a aplicação da multa de ofício quando o principal foi cumprido. E, no caso vertente, a multa aplicada não guarda respaldo jurídico;

b) – que há impossibilidade da aplicação da TR, Ufir e ou taxa Selic para correção dos débitos tributários, sendo inconstitucional a cobrança da Selic, infringindo até mesmo o art. 161 do CTN; e tanto a TR como a Ufir padecem do mesmo vício, pois são índices que visam remunerar o capital, não podendo ser aplicados aos tributos, conforme decisão judicial transcrita, pelo que seria aplicável o juro de 1% ao mês (CTN, art. 161, § 1º);

c) – que o montante que está sendo exigido foi calculado por presunção, não passando de cifras ilusórias que não refletem a realidade e que uma análise perfunctória da documentação da empresa demonstrará que a renda auferida não foi aquela indicada no auto de infração, e que o direito de produção de provas é garantia inerente ao devido processo legal, razão pela qual requereu exame pericial.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/CGE nº 01.246, de 29 de agosto de 2002 (fls. 130/133), por unanimidade de votos, acordou rejeitar as preliminares de pedido de perícia e inconstitucionalidades argüidas pela impugnante, e no mérito, julgou procedente os lançamento da multa isolada do IRPJ e CSLL.

Devidamente cientificada em data de 10/09/2002, conforme AR anexado à fls. 136, a contribuinte protocola recurso voluntário, em data de 10/10/2002 (fls. 138/144), solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os argumentos da impugnação, complementando pelo protesto pela não apreciação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000680/2001-18

Acórdão n.º : 103-21.571

inconstitucionalidades das leis, argüidas na impugnação, entendendo deva também ser apreciada na esfera administrativa;

Às fls. 160, consta a informação da formação do processo nº 10140.001091/2001-49 (fls. 151), cumprindo a exigência referente ao arrolamento de bens, permitindo a apreciação do recurso voluntário apresentado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000680/2001-18

Acórdão n.º : 103-21.571

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Entendo caber razão a recorrente.

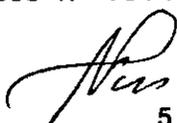
Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da aplicação da multa isolada pela falta de pagamento pelo regime de estimativa do IRPJ e da CSLL, nos meses de competência de janeiro e fevereiro de 1997, com enquadramento legal nos arts. 2º, 8º parágrafo único, 28, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

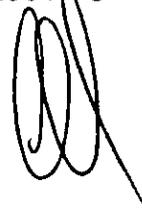
Tendo a contribuinte, no ano-calendário de 1997, optado pela apuração do lucro real, entendeu o autuante, deveria efetuar, ao menos com referência aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, recolhimentos mensais do imposto de renda, calculados por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Ocorre entretanto que, na mesma ocasião, foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ e a CSLL, por arbitramento de lucros, correspondentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1997.

Verifico que as bases de cálculo, utilizadas para o lançamentos dos tributos por arbitramento, são as mesmas utilizadas para os lançamentos referentes a multa isolada, contida nos presentes autos.

Verifica-se portanto a concomitância das aplicações das multas, tanto nos autos referentes ao processo nº 10140.000679/2001-75 – Recurso nº 133.227,


5





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10140.000680/2001-18

Acórdão n.º : 103-21.571

Julgados em sessão de 17 de março de 2004, através do Acórdão nº 103-21.550, como no presente processo, o que considero não cabível.

Com base nas considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2004.


NILTON PÊSS

